

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001008494 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0084/94-0 DE 10/03/94

PROPOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFÍCIO ATL : 50 / 94

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ATIVIDADE ORÇAMENTÁRIA NOS ORÇAMENTOS-
PROGRAMAS DA CÂMARA MUNICIPAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICI-
PIO DE SÃO PAULO PARA 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:13:44

00000011915-60



ARQUIVADO EM

22/4/96

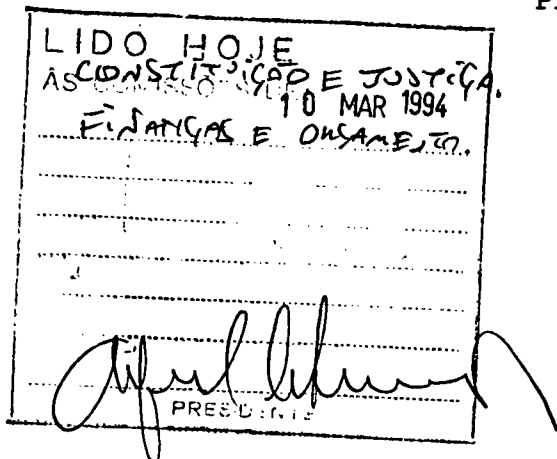
REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica II

CHEFE DA SEÇÃO

01 - PL

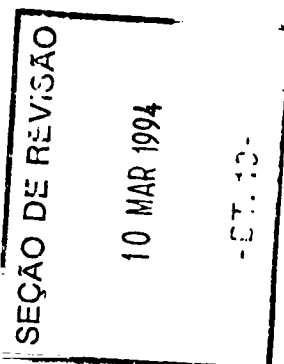
PROJETO DE LEI 01-0084/94-0



Dispõe sobre a criação de atividade orçamentária nos Orçamentos-Programas da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para 1994, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*..

D E C R E T A:



Art. 10. - Ficam criadas, nos Orçamentos-Programas da Câmara Municipal e do Tribunal de

Folha no	03	de proc
n.º	84	de 1994
Ed		

Contas do Município de São Paulo, para o exercício de 1994, as atividades a seguir mencionadas, nos valores que seguem:

CÓDIGO	NOME	VALOR - CR\$
09.10.01.01.023.2006	Publicações Legais	
	3132 Outros Serviços e	
	Encargos	5.000.000,00
10.10.01.02.023.2057	Publicações Legais	
	3132 Outros Serviços e	
	Encargos	1.000.000,00

Art. 2o. - Os recursos destinados às atividades ora criadas serão provenientes da anulação, em igual importância, das dotações 09.10.01.01.001.2000.3132.6 e 10.10.01.02.002.2051.3132.3, respectivamente.

Art. 3o. - Aos valores constantes do artigo 1o., considerados a preços médios de 1994, aplica-se a regra prevista no artigo 21 e seus parágrafos da Lei no. 11.459, de 29 de dezembro de 1993, de atualizações que possam ter ocorrido até a publicação desta lei e que venham a ocorrer futuramente.

Parágrafo único - Aplicam-se, igualmente, às atividades ora criadas todas as demais regras cabíveis, previstas na legislação própria, em especial na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4o. - As despesas com Publicações Legais ocorridas até a publicação desta lei, e que tenham onerado alguma dotação dos órgãos referidos

Folha n.º	84	de proc
n.º	84	de 19.3.94
<i>Adb</i>		

no artigo 1o., deverão ser totalmente revertidas às dotações ora criadas.

Art. 5o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NMAG/sffs

Folha no	05	1º proc
n.º	84	de 1994
<i>Ad</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei visa criar nos Orçamentos-Programas da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo uma atividade orçamentária para atendimento de despesas com publicações legais, para o exercício de 1994.

Com a derrubada do veto ao artigo 21 e seus parágrafos, da Lei no. 11.397, de 16 de julho de 1993 - Diretrizes-Orçamentárias para o ano de 1994 - e sua consequente promulgação, ocorrida apenas em 12 de novembro de 1993, ficou estabelecido que as despesas com publicidade de interesse do Município devem onerar dotação única e exclusiva, estando excluídas as despesas com publicações de editais e outras publicações legais.

Conforme recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Município, a publicação de editais e outras publicações legais também devem onerar o subprograma 023 - Divulgação Oficial.

Como não houve tempo hábil para a devida alteração, em virtude da data da promulgação da parte vetada por essa Egrégia Câmara, faz-se necessária, agora, a criação das atividades orçamentárias previstas, objetivando as publicações legais no âmbito da Câmara

Folha n.º	06	de proc
n.º	84	de 19 84
<i>Ed</i>		

Municipal e do Tribunal de Contas.

Ante o exposto, evidencia-se a importância da medida que, certamente, deverá merecer a aprovação dessa Colenda Edilidade.

Acompanha cópia xerográfica
ilustrativa do assunto.

NMAG/sffs



Folha n.º	07	de proc
n.º	84	de 1994
<i>Ad</i>		

1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO - SEMPLA
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E ORÇAMENTO - DECOR

Interessado: Departamento de Economia e Orçamento-DECOR

Assunto : Minuta de Projeto de Lei

Senhor Prefeito

ATL
[Signature]
21/2/94

Encaminho a Vossa Excelência para apreciação, minuta de Projeto de Lei que trata da criação da atividade "Publicações Legais" nos Orçamentos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Informo que a referida minuta atende a recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Município, atendendo, também, aos dispositivos na Lei nº. 4.320/64.

SEMPLA, aos 21 de *junho* de 1994.

[Signature]
CLAUDIO LEHO
Secretário

[Signature]
JAF/RG/sbc

PLEDIT2.DOC

Lei nº 11.459, de 29 de dezembro de 1993

DOM 30 de dezembro de 1993

ORÇUNDA DO PROJETO DE LEI Nº

721,53

EXECUTIVO

LEI Nº 11.459 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Estima a receita e fixa a despesa das Administrações Direta e Indireta do Município de São Paulo, para o exercício de 1994.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa da Administração Direta do Município de São Paulo, para o exercício de 1994, discriminado pelos anexos desta lei, estima a receita e fixa a despesa, a preços de junho de 1993, em CR\$ 170.177.665.000,00 (cento e setenta bilhões, cento e setenta e sete milhões e seiscentos e sessenta e cinco mil cruzeiros reais).

Art. 2º - O Orçamento Programa da Administração Direta do Município de São Paulo, para o exercício de 1994, discriminado pelos anexos desta lei, estima a receita de financiamentos a contratar e fixa a despesa de investimentos relacionada a essa fonte de recursos, a preços de junho de 1993, em CR\$ 19.421.969.000,00 (dezenove bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, novecentos e sessenta e nove mil cruzeiros reais).

Art. 3º - A receita da Administração Direta, em milhares de cruzeiros reais, será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

Receitas Correntes	125.926.070
Receita Tributária	58.607.740
Receita Patrimonial	2.795.900
Receita Industrial	9.586
Receita de Serviços	265.347
Transferências Correntes	57.042.473
Outras Receitas Correntes	7.165.024
Receitas de Capital	44.251.595
Operações de Crédito Contratadas	21.200.000
Alienação de Bens	18.000
Transferências de Capital	350.010
Outras Receitas de Capital	22.683.585
Total da Receita	170.177.665

Art. 4º - A receita da Administração Direta, proveniente de financiamentos a contratar, que será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, é estimada em CR\$ 19.421.969.000,00 (dezenove bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, novecentos e sessenta e nove mil cruzeiros reais).

Art. 5º - As operações de crédito previstas no artigo 3º, excusive as referidas no artigo 6º desta lei, foram autorizadas por legislação específica, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Fica autorizada a contratação de financiamentos até o valor de CR\$ 19.421.969.000,00 (dezenove bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, novecentos e sessenta e nove mil cruzeiros reais), a preços de junho de 1993, corrigidos monetariamente, junto a entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para o programa de investimentos conforme artigo 9º desta lei, ficando autorizada, também, a colocação de títulos da dívida mobiliária para o pagamento de precatórios judiciais.

Art. 7º - O Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 10% (dez por cento) das receitas correntes estimadas para o exercício.

Art. 8º - A despesa da Administração Direta, em milhares de cruzeiros reais, está fixada com a seguinte distribuição entre os órgãos:

Câmara Municipal	2.459.502
Tribunal de Contas	544.879
Gabinete do Prefeito	1.861.647
Secretaria das Administrações Regionais	29.173.928
Secretaria Municipal do Planejamento	3.602.627
Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano	10.460.514
Secretaria Municipal da Administração	825.391
Secretaria Municipal de Educação	21.084.843
Secretaria das Finanças	1.290.276
Secretaria Municipal da Saúde	26.770.574
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	1.555.878
Secretaria Municipal de Transportes	9.356.420
Secretaria dos Negócios Jurídicos	1.236.193
Secretaria de Vias Públicas	16.669.987
Secretaria de Serviços e Obras	3.240.339
Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social	8.426.723
Secretaria Municipal de Cultura	3.104.872
Secretaria Municipal de Abastecimento	3.351.347
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Am-	

Art. 9º - Os investimentos da Administração Direta que se utilizam de financiamentos a contratar como fonte de recursos, em milhares de cruzeiros reais, estão fixados com a seguinte distribuição entre os órgãos:

Secretaria das Administrações Regionais	3.409.379
Secretaria Municipal de Transportes	2.580.076
Secretaria de Serviços e Obras	5.500.000
Secretaria de Vias Públicas	6.932.514
Secretaria dos Negócios Extraordinários	1.000.000
Total dos investimentos	19.421.969

Art. 10 - A despesa da Administração Direta, em milhares de cruzeiros reais, está fixada com a seguinte distribuição por funções:

01 Legislativa	3.004.382
02 Judiciária	2.214.991
03 Administração e Planejamento	20.232.430
04 Agricultura	1.045.258
05 Defesa Nacional e Segurança Pública	1.586.299
06 Educação e Cultura	32.299.455
10 Habitação e Urbanismo	29.382.531
11 Indústria, Comércio e Serviço	878.470
12 Relações Exteriores	90.000
13 Saúde e Saneamento	32.963.669
15 Assistência e Previdência	18.309.377
16 Transporte	27.909.977
99 Reserva de Contingência	260.826
Total da despesa	170.177.665

Art. 11 - Os investimentos da Administração Direta que se utilizam de financiamentos a contratar como fonte de recursos, em milhares de cruzeiros reais, estão fixados com a seguinte distribuição por funções:

04 Agricultura	500.000
10 Habitação e Urbanismo	6.686.691
13 Saúde e Saneamento	5.265.408
16 Transporte	6.969.870
Total dos investimentos	19.421.969

Art. 12 - O Orçamento Programa das Autarquias do Município de São Paulo, para o exercício de 1994, estima a receita e fixa a despesa, a preços de junho de 1993, em CR\$ 13.363.096.000,00 (treze bilhões, trezentos e sessenta e três milhões e noventa e seis mil cruzeiros reais).

Art. 13 - A receita das Autarquias, em milhares de cruzeiros reais, será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

Receitas Próprias das Autarquias	10.535.726
Receitas Correntes	935.520
Receitas de Capital	
Transferências da Administração Direta	
Transferências Correntes	1.530.000
Transferências da União	
Transferências Correntes	361.850
Total da Receita	13.363.096

Art. 14 - A despesa das Autarquias, em milhares de cruzeiros reais, está fixada com a seguinte distribuição entre os órgãos:

Hospital do Servidor Público Municipal	2.472.000
Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	9.213.061
Serviço Funerário do Município de São Paulo	1.678.035
Total da despesa	13.363.096

Art. 15 - A despesa das Autarquias, em milhares de cruzeiros reais, está fixada com a seguinte distribuição por funções:

10 Habitação e Urbanismo	1.759.276
13 Saúde e Saneamento	2.455.000
15 Assistência e Previdência	3.845.529
99 Reserva de Contingência	5.303.291
Total da despesa	13.363.096

Art. 16 - A despesa de investimentos das empresas é fixada em CR\$ 17.027.707.000,00 (dezoito bilhões, vinte e sete milhões, setecentos e sete mil cruzeiros reais), a serem aplicados em consonância com o orçamento de investimentos que integra esta lei, apresentando a seguinte distribuição por empresa, em milhares de cruzeiros reais:

ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A	927.717
Cia. de Engenharia de Tráfego - CET	338.712
Cia. de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM	1.522.370
Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB	13.973.460

Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CNTC	240.448
Empresa Municipal de Urbanização - EMURB	25.000
Total da despesa de investimento das empresas	17.027.707

Art. 17 - O Orçamento Programa dos Fundos Municipais, para o exercício de 1994, estima a receita e fixa a despesa, a preços de junho de 1993, em CR\$ 6.060.475.000,00 (seis bilhões, sessenta milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais).

Art. 18 - A receita dos Fundos Municipais, em milhares de cruzeiros reais, será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

Receitas Próprias dos Fundos Municipais	
Receitas Correntes	481.616
Receitas de Capital	2
Transferências da Administração Direta	
Transferências Correntes	125.601
Transferências de Capital	4.041.260
Transferências do Estado e da União	
Transferências Correntes	805.154
Transferências de Capital	606.672
Transferências de Instituições Privadas	
Transferências Correntes	70
Transferências de Capital	100
Total da receita	6.060.475

Art. 19 - A despesa dos Fundos Municipais, em milhares de cruzeiros reais, está fixada com a seguinte distribuição entre os órgãos:

FUNAFS - Fundo de Atendimento à População	
Moradora em Habitação Sub-Normal	4.847.184
FUNDES - Fundo Municipal de Saúde	1.044.854
FEFAC - Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais	65.300
FUTUR - Fundo Municipal de Turismo	6.379
FUNCAD - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	96.758
Total da despesa	6.060.475

Art. 20 - Sobre os valores orçamentários a que se refere esta lei, é aplicado o multiplicador 14,184157, fixado com base na inflação efetiva de julho e agosto/93 e prevista para o período setembro/93 a dezembro/94, nos seguintes percentuais:

1993		1994	
jul	30,89%	jan	25,00%
ago	33,97%	fev	20,00%
set	34,00%	mar	15,00%
out	32,00%	abr	15,00%
nov	30,00%	mai	12,00%
dez	30,00%	jun	12,00%
		jul	10,00%
		ago	10,00%
		set	10,00%
		out	10,00%
		nov	10,00%
		dez	10,00%

Parágrafo único - O multiplicador de que trata o "caput" deste artigo é determinado pela razão entre o número-índice médio projetado para o ano de 1994 e o número-índice de junho de 1993.

Art. 21 - Fica o Executivo autorizado a atualizar as dotações orçamentárias da Administração Direta e das Autarquias, para mais ou para menos, sempre que a inflação, medida pelo Índice de Preços ao consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (IPC-FIPE), divergir das taxas estimadas, enunciadas no artigo anterior, respeitadas os limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A atualização prevista neste artigo far-se-á mediante aplicação da fórmula:

$$D(t) = \frac{M(t)}{M(t-1)} \times D(t-1)$$

onde:
D(t) = dotação orçamentária atualizada;
D(t-1) = dotação orçamentária anterior;
M(t) = multiplicador atualizado pela inflação efetiva até a data da atualização e a reprojeção das taxas estimadas para os meses subsequentes;
M(t-1) = multiplicador anterior.

§ 2º - Fica o Executivo autorizado a reprojetar a inflação até o fim do exercício se a inflação efetiva, medida pelo IPC-FIPE, afastar-se da inflação estimada, enunciada no artigo 20, para mais ou para menos, durante dois meses consecutivos.

§ 3º - A reprojeção dos índices inflacionários permitirá calcular o multiplicador atualizado M(t), o qual, inserido na fórmula enunciada no parágrafo 1º deste artigo, determinará o valor atualizado da dotação orçamentária D(t).

§ 4º - Se a dotação atualizada for maior que a anterior D(t-1), o valor acrescido à dotação poderá ser utilizado ao longo do exercício. Se a dotação atualizada for menor que a anterior, o Executivo congelará uma cota de regularização até novo ajuste ou até o final do exercício.

§ 5º - O Executivo procederá obrigatoriamente à atualização de que trata este artigo sempre que o afastamento da inflação for para menos em relação à estimada, durante dois meses consecutivos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação do IPC-FIPE.

§ 6º - A atualização das dotações orçamentárias, para mais ou para menos, será feita por decreto, fundamentando devidamente as reprojeções, tanto da inflação como das receitas, e terá como limite o que segue:

I - a reprojeção da receita do exercício, a ser feita com base na tendência de evolução da receita real e na inflação reprojetada, para as dotações orçamentárias que se utilizam da receita própria como fonte de recursos;

II - A inflação efetiva conhecida até a data da atualização e a reprojetada para o período restante, para as dotações orçamentárias que se utilizam de operações de crédito como fonte de recursos.

§ 7º - As Autarquias, individualmente consideradas, poderão reprojetar suas receitas próprias para utilização como limite, na forma do parágrafo 6º deste artigo.

§ 8º - O Executivo poderá, por decreto, delegar competência às Autarquias para, por ato próprio, proceder à atualização orçamentária de suas dotações, observados os limites estabelecidos.

Art. 22 - Fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.328, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada por esta lei para a Administração Direta e Autarquia e atualizada conforme previsto nos artigos 20 e 21, criando, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade.

§ 1º - Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares:

I - que não alterem o valor total da dotação atribuída a cada projeto ou atividade;

II - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes a precatórios judiciais;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações do DEMAT/SPA, sempre que sejam oferecidos recursos da mesma natureza pelas outras Secretarias;

VI - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUNAFS, decorrente da efetiva realização de operações interligadas, repasses oriundos do Governo do Estado de São Paulo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;

VII - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUNDES, decorrente do efetivo recebimento de recursos do Governo Federal, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;

VIII - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUTUR, decorrente do efetivo recebimento dos itens de receita externos à FMSF, previstos no artigo 8º da lei da criação do fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;

IX - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUNCAD, decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;

X - destinados a suprir insuficiências na dotação do FEPAC, decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;

XI - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, ficando, também, autorizada a redistribuição das dotações de pessoal, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 4.328, de 17 de março de 1964;

XII - destinados à realocação dos recursos entre as dotações relativas à construção de creches e de unidades de educação e saúde, conforme previsto no artigo 22, e seu parágrafo único da Lei nº 11.397, de 16 de julho de 1993, criando, se necessário, novas dotações orçamentárias, desde que para o mesmo programa;

XIII - destinados a suprir insuficiências de recursos decorrentes dos encargos relativos aos reajustes econômicos e financeiros previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - O Executivo poderá, por decreto, delegar competência às Autarquias para abrir créditos adicionais suplementares, por ato próprio, observados os limites desta lei.

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto no artigo 22 desta lei, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada para investimentos, conforme a classificação da despesa por natureza, e atualizada conforme previsto nos artigos 20 e 21 desta lei.

Art. 24 - Excluem-se também dos limites fixados nos artigos 22 e 23 desta lei os créditos adicionais suplementares destinados à transposição de recursos entre as dotações dentro de cada uma das Secretarias Municipais de Educação, da Saúde e da Família e Bem Estar Social.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIN ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

CLÁUDIO LEMBO, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

* Os anexos serão publicados oportunamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....11.....

do processo nº.....84.....de 19.....94 16 03 94.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 16-03-94
Lei 11.459/93, 11.397/93.

Adelina Uesoni

A Com. de Const. e Justiça

16 / 3 / 94

LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/3/94 às 12 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar

Amelio Souza

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de março de 19. 94

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em 30 3 94

(a) el



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.	
N.º	85	de 19	94
funcionário	Paulo		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Co-
missão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento
Interno.

Em, 30/3/94

Ver. Dârcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
documento, rubricado sob

folha n. 13 / / / a)



C

Municipal de

Folha n.º	13	do proc.
N.º		de 19
O funcionário	[Signature]	

PARECER
0505/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 84/94.

PUBLIQUE-SE EM

09/05/94

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Executivo, que dispõe sobre a criação de atividade orçamentária nos Orçamentos-Programa da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município para 1994.

O projeto justifica-se na medida em que com a derrubada do veto ao art. 21 e parágrafos da Lei nº 11.397/93 (L.D.O./1994), estabeleceu-se que as despesas com publicidade de interesse do Município devem onerar dotação única e exclusiva, estando excluídas as despesas com publicações de editais e outras publicações legais, devendo-se, portanto, proceder à adaptação da peça orçamentária.

O projeto está amparado no art. 37, § 2º, IV e art. 137 e 138, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/4/94

[Signature]

[Signature]

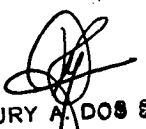
[Signature]

[Signature]

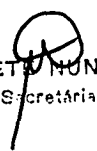
[Signature]
RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 13 / 05 / 1994
 página 134 coluna 34
 conferido: 

À Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 13/05/94

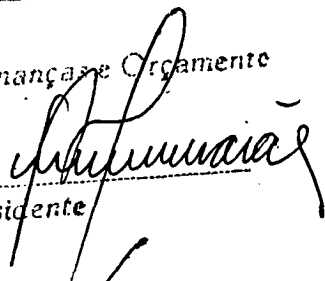

 ROSMARI CURY A DOS SANTOS
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 13/05/94 às 16:30.


 MARGARETE NUNES SILVA
 Secretária

4.º nobre Vereador Jose Tudeis
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 13, 05, 94


 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) juntado(s) nesta 1ª documentação si rubri-
 cado(s) sob n.º 14 a 17
 06/06/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 84/4 do proc.
n.º 84/4 de 1994
funcionário

PARECER
0644/94.

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 84/94

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre abertura de créditos adicionais especiais nos órgãos orçamentários Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Preliminarmente, assim como ocorreu no parecer desta Comissão a respeito do Projeto de Lei nº 85/94, publicado no D.O.M. de 20 de maio próximo passado, cabe uma consideração a respeito da distribuição do presente projeto. A propositura foi encaminhada à douta Comissão de Constituição e Justiça, que exarou parecer pela legalidade.

Entretanto, de acordo com o artigo 138, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 331, do Regimento Interno desta Casa, compete exclusivamente a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria de que trata a presente propositura.

Com efeito, a ementa do projeto enuncia que o mesmo trata da "criação de atividade orçamentária nos Orçamentos-Programas da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para 1994". Repetindo o já afirmado no parecer acima citado, a criação de atividade nada mais é do que abertura de crédito adicional, no caso, especial e não suplementar. Os demais dispositivos do projeto são acessórios relativamente ao principal artigo, o 1º, que trata da abertura dos créditos adicionais especiais.

Portanto, fica claro que cabe única e exclusivamente à

R



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
n.º 84 de 1994
e funcionário

Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre a matéria, tanto no seu aspecto formal como no de mérito.

Desse modo, compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade e legalidade da propositura, o que passamos a fazer a seguir.

A matéria encontra amparo para seu encaminhamento no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como atende aos requisitos dos artigos 40, 41, 43, 45 e 46 do mesmo diploma legal.

Em prosseguimento ao aspecto formal, importa ressaltar que a exposição de motivos do projeto, assim como na propositura acima referida, se embasa na Lei nº 11.397, de 16 de julho de 1993 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994), para justificar seu encaminhamento a esta Casa.

Com efeito, diz a justificativa:

"... ficou estabelecido (pela LDO/94 - citação nossa) que as despesas com publicidade de interesse do Município devem onerar dotação única e exclusiva, estando excluídas as despesas com publicações de editais e outras publicações legais.

Conforme recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Município, a publicação de editais e outras publicações legais também deve onerar o subprograma 023 - Divulgação Oficial."

A LDO/94 tem o objetivo, conforme colocado no parecer supra-citado, de isolar os gastos com publicidade no tocante ao Poder Executivo. Em anos anteriores, existiram dispositivos com finalidade semelhante, a fim de que ficassem claros os gastos nes-

P

K



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do processo nº 184 de 1994
do funcionário

sa área pois, apesar de há vários anos o Executivo ter dotação para isso, em determinado período tais gastos foram distribuídos por diversos órgãos. Por seu turno, a Câmara Municipal, que também executa despesas nesse âmbito, despende recursos em valores bem menores do que os normalmente gastos pelo Executivo. Desse modo, houve sempre o entendimento tácito de que a referência na LDO à publicidade ligava-se ao Poder Executivo, que realiza despesas de vulto nessa área.

Ademais, causa estranheza o Tribunal de Contas encaminhar recomendação ao Executivo sobre o assunto, haja vista que, em sua proposta orçamentária para este exercício, não havia qualquer menção à criação de atividade específica para publicação de editais. Se o motivo que ensejou a recomendação liga-se à determinação da LDO/94 quanto à exclusividade da dotação de publicações, tal dispositivo exclui explicitamente os gastos com editais. Como boa parte dos gastos com publicações refere-se à publicação de editais nos dois órgãos (Câmara e TCM), dever-se-ia criar não uma, mas duas dotações para publicidade (editais e as demais).

Portanto, restaria como motivo para criação de atividade específica a questão relativa à classificação funcional-programática da despesa. Ora, existem gastos de muito maior vulto, com classificação funcional-programática específica, e que nem por isso estão em dotações isoladas, mas nas dotações gerais do TCM e da Câmara, como, por exemplo, os gastos respectivamente com creche e berçário. O entendimento, também tácito, é que tais gastos são acessórios e não significativos diante dos gastos principais dos órgãos. G

As despesas com editais, e que deveriam ocorrer na ru-

N



Câmara Municipal de

Folha nº 184 do processo nº 19.94
Liberário

brica que se pretende abrir com a especificação de "Publicações Legais", realizam-se em virtude de obrigação de lei, e não em função de conveniência e oportunidade administrativas, sempre sendo executadas nas dotações relativas à administração dos dois órgãos. As principais despesas dos órgãos são referentes a pessoal e encargos, e os valores envolvidos com as publicações obrigatórias são baixos, tanto relativa como absolutamente, além de também serem despesas acessórias em relação ao objetivo principal das dotações existentes.

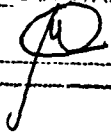
Destarte, não vemos necessidade de abertura de crédito especial para tanto, o que também implicaria, conforme determina o art. 4º do projeto, em diversos atos de reversão de gastos, gerando despesas em nosso entendimento desnecessárias.

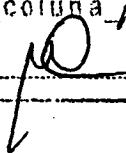
Desse modo, diante dos argumentos acima aduzidos, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31 de maio de 1994.

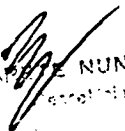
Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 06 / 1994
pagina 36 coluna 1a
Conferido: 

Retificação
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 09 / 06 / 1994
pagina 49 coluna 2a
Conferido: 

A A.T.M.
Em, 09 / 06 / 94


MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de abril

de 1996

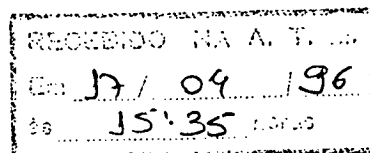
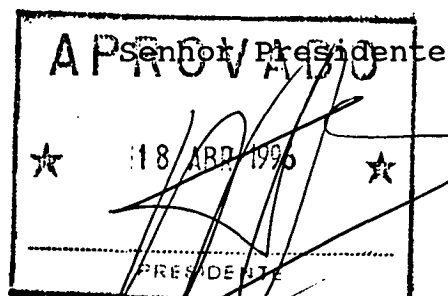
Folha n.º	18	do proc.
n.º	84	do 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

091 796

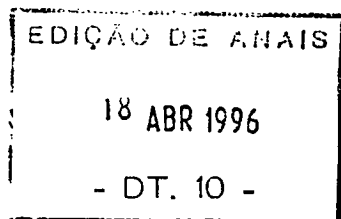
15 - DOCREC
15-0121/1996



Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 84/94, de iniciativa deste Executivo, que dispõe sobre a criação de atividade orçamentária nos Orçamentos-Programas da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para 1994, e dá outras providências.

Entretanto, tendo em vista que a matéria está superada, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser promovida a retirada da referida propositura e efetivado seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

AO DT. 04 - Sra. Chefes:
Arquivar o presente processo.

18/04/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chelo - A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u># 18</u> fls.
Arquivo em	<u>22/4/96</u>
Func.	<u>[Assinatura]</u>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

[Assinatura]